



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Criciúma

AÇÃO PENAL Nº 5004869-63.2015.4.04.7204/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DENISE DE CAMPOS CARDOSO DOS SANTOS

RÉU: ROBSON TEREZA

RÉU: DAIANE GARCIA CRUZ

RÉU: EDNEIA APARECIDA DE CAMPOS CARDOSO

SENTENÇA

1. Relatório

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra **Daiane Garcia Cruz e Robson Tereza**, pois os réus obtiveram vantagem indevida em prejuízo da União (Ministério do Trabalho e Emprego), induzindo-a em erro mediante artifício consistente na falsificação de comprovantes de residência (faturas de energia elétrica), com o objetivo de liberação do FGTS, em razão das enxurradas ocorridas no município de Criciúma/SC no ano de 2011. A conduta estava tipificada no artigo 171, §3º, do Código Penal, em relação ao qual o *parquet* buscou a condenação dos réus.

A denúncia foi recebida e os réus foram devidamente citados para responder aos termos da ação penal, conforme consignado na decisão que rejeitou a absolvição sumária (evento 39).

Instaurada a audiência de instrução (evento 86), foi ouvido Heriberto Cruz, pai da ré Daiane Garcia Cruz, na qualidade de informante, bem como a testemunha de acusação Vilma Januário Madeira. Ainda no ato foi interrogada a ré Daiane Garcia Cruz, bem como decretada a revelia do réu Robson Tereza, que, apesar de devidamente intimado, não compareceu à audiência. As partes, por fim, nada requereram a título de diligências complementares.

O **Ministério Público Federal** fez suas alegações finais no evento 90, afirmando restar comprovado que a atividade criminosa foi liderada por ROBSON TEREZA e sua companheira DAIANE GARCIA CRUZ. Segundo o MPF, o primeiro falsificava contas de energia elétrica e as vendia por cerca de R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo que alguns efetuavam o pagamento após o saque do FGTS. Já DAIANE, companheira de ROBSON, captava “clientes” e entregava as contas falsificadas por ele no Hospital São José, em Criciúma/SC, seu local de trabalho, enquanto ROBSON oferecia seus serviços aos funcionários da Carbonífera Criciúma, onde trabalhava. Requereu dessa forma a condenação dos réus DAIANE GARCIA CRUZ e ROBSON TEREZA nas penas previstas para o crime descrito no artigo 171, § 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

A defesa dos réus **Robson Tereza e Daiane Garcia Cruz** (evento 94) defendeu a ocorrência da prescrição e a aplicação do princípio da insignificância. Alegou ainda, a ausência de dolo específico, argumentando não haver provas das imputações constantes na

5004869-63.2015.4.04.7204

720002388555 .V77



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Criciúma

inicial. Requereu, por fim, a extinção da punibilidade pela prescrição e a absolvição dos acusados.

É o relatório necessário. **Decido.**

2. Fundamentação

2.1. Mérito

2.1.1. Prejudicial: prescrição em perspectiva

Postula a defesa dos réus a extinção da punibilidade, tendo em vista a prescrição, afirmando que transcorreu mais de quatro anos entre a data dos fatos até o recebimento da denúncia, e, nessa perspectiva, ao ser aplicada a pena mínima, com base nas circunstâncias do caso concreto, haveria prescrição.

Todavia, em que pese, no entender deste Juízo, ser perfeitamente viável juridicamente a aplicação da chamada prescrição pela pena hipotética, no presente caso, considerando que os fatos ocorreram em entre os dias **29-04-2011 a 03-05-2011**, com o recebimento indevido do FGTS por parte dos "beneficiários" (inquérito policial, evento 38 - OFIC1, p. 1/3), após, portanto, a edição da Lei 12.234/2010 (vigência em 5-5-2010), não é possível, dessa forma, que a prescrição tenha por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa (art. 110, § 1º, CP), não havendo falar em prescrição, já que, entre o recebimento da denúncia, em **03-06-2015** e a sentença, agora proferida, não transcorreu prazo superior à quatro anos.

2.1.2 Mérito propriamente dito

2.1.3. Estelionato contra a União (art. 171, § 3º do CP)

O MPF imputa aos réus ROBSON TEREZA e DAIANE GARCIA CRUZ a prática do delito de estelionato, cuja redação é a seguinte:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Criciúma

Segundo a acusação, através de documentos forjados, por meio da falsificação de comprovantes de residência (contas de energia elétrica) eram recebidas vantagens ilícitas correspondentes ao recebimento indevido do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelos falsos beneficiários, que simulavam residir nas áreas atingidas pela enchente ocorrida no município de Criciúma/SC, no ano de 2011, incorrendo assim os réus nas penas do estelionato.

2.1.4. Materialidade

A materialidade está demonstrada no processo e pode ser percebida nas "Solicitações de Saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS", por inúmeros beneficiários, que sacaram o FGTS no ano de 2011, com fundamento no decreto Municipal 009/2011, em razão de terem sido afetados pelas fortes chuvas ocorridas em algumas regiões do Município de Criciúma/SC, caracterizadas como situação de emergência.

Os documentos juntados no inquérito policial 5002214-60.2011.4.04.7204, nos anexos eletrônicos, contém as Solicitações de Saque do FGTS, assinada pelos beneficiários, comprovante de residência (faturas de energia elétrica), carteira de trabalho, e outros documentos que demonstram a fraude na obtenção do FGTS, através da falsificação das contas de energia elétrica, que continham endereços constantes do Decreto Municipal, que autorizava o recebimento do FGTS, em razão do desastre natural ocorrido.

De acordo com informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, o comprovante de residência era um dos documentos solicitados para solicitação do FGTS, sendo posteriormente detectado pelo banco indícios de falsificação nas contas de energia elétrica, o que ocasionou as investigações que deram origem a presente ação penal.

As investigações apontaram que diversas faturas de energia elétrica utilizadas como comprovante de residência, apesar de possuírem o mesmo número de "Unidade Consumidora", constavam titularidades diversas. Constatou-se ainda, que grande parte das faturas utilizadas como matrizes para as falsificações eram de titularidade de Vilma Januário Madeira (replicada 137 vezes), Eladir Garcia, (replicada 78 vezes), Heriberto Cruz e Gilian Pereira. Ao serem ouvidos na delegacia ou em juízo, estas pessoas confirmaram serem titulares das unidades consumidoras constantes nas faturas de energia elétrica falsificadas e residirem naqueles endereços, informando, ainda, não terem conhecimento acerca das fraudes, sendo que Heriberto Cruz é pai da acusada Daiane Garcia Cruz, e Eladir Garcia é parente de Daiane, afirmando que Robson e Daiane foram seus vizinhos (IPL, evento 4 - DEPOIM TESTEMUNHA2, p. 2).

Também contribuem para a prova da materialidade delitiva os ofícios encaminhados pela Caixa Econômica Federal, apresentando os relatórios das pessoas que efetuaram o saque do FGTS no ano de 2011, com fundamento no decreto Municipal 009/2011, e as datas dos referidos saques (IPL, evento 22 - OFIC1, p. 2/8 e evento 38 - OFIC1, p. 1/3).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Criciúma

2.1.5 Autoria

Há elementos que permitem concluir pela participação dos réus ROBSON TEREZA e DAIANE GARCIA CRUZ nas fraudes no recebimento do FGTS, utilizando-se da falsificação das faturas de energia elétrica.

De acordo com as informações contidas no inquérito policial, confirmadas com a instrução processual, comprovou-se que pelo menos onze pessoas foram beneficiadas pelos saques do FGTS se utilizando das contas de energia elétrica falsificadas, que eram obtidas e ofertadas por Robson Tereza, algumas com o auxílio de sua companheira Daiane Garcia Cruz.

Na PF, esses beneficiários prestaram depoimento afirmando que nunca residiram no endereço constante das faturas de energia elétrica apresentadas, e que obtiveram os falsos comprovantes de residência através do réu ROBSON TEREZA.

Em seu depoimento perante a autoridade policial, Edneia Aparecida de Campos Cardoso (IPL, evento 34 - DESP1, p. 17/19) afirmou "*QUE já residiu, há alguns anos, no endereço localizado na Rua Três Ribeirões, 375, bairro São Luiz, Criciúma/SC, mas à época das enchentes de 2010, já não morava mais no local; QUE reconhece como sua a grafia de preenchimento da Solicitação de Saque do FGTS apresentada à CFE; QUE não foi a responsável pela falsificação da fatura de energia elétrica com número de Unidade Consumidora 3539806, de titularidade de HERIBERTO CRUZ, mas em cujo cabeçalho consta o nome da interrogada; QUE não conhece HERIBERTO CRUZ; QUE à época a interrogada trabalhava no Hospital São José; QUE diversas pessoas que trabalhavam no Hospital estavam recorrendo a uma mulher que trabalhava no setor de Oncologia, a quem chamavam de DAI, para que ela conseguisse, através de seu marido, a documentação que permitia o saque do FGTS; QUE o setor de oncologia é o mesmo de quimioterapia; QUE reconhece DAIANE GARCIA CRUZ (fl. 45) como sendo a pessoa que conhecia como DAI; QUE pagou R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para que ela conseguisse os papéis, ou seja, fotocópia dos documentos da interrogada, ou seja, fotocópia dos documentos da interrogada, o formulário de solicitação, bem como o comprovante de residência falsificado; QUE não foi a interrogada quem providenciou o carimbo de autenticação da fatura junto à CELESC, tendo o mesmo sido entregue por DAIANE; QUE depois de receber os documentos de DAIANE, foi até o mutirão da CEF para entregar os documentos à CEF; QUE quando estava na fila, foi abordada por um rapaz negro, que disse ter sido mandado por DAIANE, para ver se estava tudo bem; QUE reconhece ROBSON TEREZA (fl. 47) como sendo referido rapaz; QUE não sabe se sua irmã, DENISE, chegou a sacar o FGTS, mas confirma ter intermediado a entrega dos documentos de DENISE para DAIANE, e vice-versa".*

Denise de Campos, ao ser inquirida na delegacia (IPL, evento 34 - DESP1, p. 11/12) afirmou "*QUE não conhece VILMA JANUÁRIO MADEIRA; QUE à época a interrogada trabalhava na copa do Hospital São José; QUE quem preparou a documentação para a interrogada conseguir resgatar o FGTS foi um homem desconhecido, cujo contato foi feito por sua irmã, EDINEIA APARECIDA DE CAMPOS CARDOSO DA SILVA; QUE foi EDINEIA quem ficou com os documentos da interrogada e os entregou para o homem que conseguiu a fatura e os retornou à interrogada, para apresentação à Caixa Econômica*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Criciúma

Federal; QUE a entrega foi feita no ginásio onde ocorria o mutirão da CEF; QUE a interrogada não conhece ROBSON TEREZA ou DAIANE GARCIA CRUZ, eis que foi sua irmã quem fez os contatos".

Ana Paula Cardoso Madeira, ao ser ouvida na delegacia (IPL, evento 34 - DESP1, p. 21/23) afirmou "QUE a época, trabalhava no Hospital São José e diversos colegas seus recorriam a uma mulher loira que trabalhava no setor de oncologia do hospital, cujo marido providenciava os comprovantes de residência para possibilitar o resgate do FGTS; QUE a declarante, então, levou seus documentos para a referida mulher, que lhe cobrou R\$ 200,00 (duzentos reais) para providenciar a documentação; QUE reconhece DAIANE GARCIA CRUZ (fl. 45) como sendo a mulher para quem entregou os documentos; QUE nunca chegou a ter qualquer contato com o marido de DAIANE que, supostamente, conseguia os documentos; QUE não conhece ROBSON TEREZA (fl. 47); QUE recorda-se que, à época, muitas pessoas recorreram a DAIANE, sendo que alguns conseguiram sacar o FGTS, e outros não; QUE a interrogada chegou a sacar parte do FGTS, mas quando foi tirar o restante, o valor já havia sido bloqueado pela CEF".

Maria Aparecida Mendes Mariani (IPL, evento 34 - DESP1, p. 14/15) afirmou "QUE questionada sobre a forma como obteve referida fatura, informa que trabalha no Hospital São José desde 1995 e, em 2011, uma colega sua, chamada AGDA NASCIMENTO BORGES, disse que havia uma mulher do setor de quimioterapia do Hospital que providenciava os documentos para o saque do FGTS relativo às enchentes do final de 2010; QUE quando a interrogada foi procurar referida mulher, esta confirmou que conseguiria a documentação, eis que seu marido trabalhava na área, e que a interrogada precisava apenas trazer seus documentos pessoais; QUE o pagamento pelo serviço, supostamente para pagar "a papelada", seria feito posteriormente, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); QUE depois que a interrogada entregou seus documentos, no dia seguinte a mulher trouxe de volta a documentação, para a interrogada levar para o mutirão da CEF, no ginásio municipal; QUE não sabe informar o nome da mulher da quimioterapia ou de seu marido; QUE afirma não poder reconhecer se a mulher é DAIANE GARCIA CRUZ (fl. 45); QUE como não chegou a ver o marido da mulher, não pode afirmar se este era ROBSON TEREZA".

Jocélia Mattei, ao ser ouvida na Delegacia (IPL, evento 15 - DESP1, p. 2/4), afirmou "QUE quando apareceu a oportunidade de sacar o FGTS em razão da enchente, não tinha qualquer comprovante de residência; QUE ficou sabendo de alguns colegas que tal situação era possível de ser contornada, e que havia um homem conhecido como TEREZA, que poderia providenciar o comprovante de residência; QUE a interrogada ligou para TEREZA e negociou a feitura do documento; QUE TEREZA cobraria R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo documento, e pediu os documentos da declarante, bem como o endereço que ela gostaria de colocar na fatura de energia elétrica, o que foi fornecido; QUE a interrogada nunca viu TEREZA; QUE reconhece como suas a grafia de preenchimento e assinatura na "solicitação de saque do FGTS" apresentada à CEF; QUE a declarante chegou a sacar os pouco mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de sua conta vinculada do FGTS; QUE não conhece DAIANE GARCIA CRUZ; QUE não conhece GILIAN PEREIRA".



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Criciúma

Renato Martins da Silva (IPL, evento 41 - DESP2, p. 3/4) disse "que à época das enchentes, estava com problemas financeiros, e algumas pessoas da Carbonífera Criciúma, onde trabalhava, disseram que dava para sacar o FGTS, em razão das enchentes na região de Criciúma/SC; QUE quando o interrogado questionou sobre a possibilidade do saque, eis que residia em Içara/SC, lhe foi dito que havia um rapaz que conseguia a documentação necessária para a comprovação da residência em Criciúma/SC; QUE o rapaz que providenciava a documentação era conhecido como TEREZA; QUE cerca de uma semana depois de ligar para TEREZA, este encontrou com o interrogado, no dia do mutirão da CEF, em um barzinho em frente ao ginásio onde ocorria o mutirão; QUE reconhece ROBSON TEREZA (fl. 38) como sendo o rapaz que lhe entregou os documentos; QUE pagou a ele cerca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por uma fatura de energia elétrica que serviria como comprovante de residência; QUE foi o próprio interrogado quem preencheu o requerimento de saque, reconhecendo como suas a grafia de preenchimento e assinatura no referido documento; QUE depois disse, conseguiu sacar o FGTS".

Patrick Jacques (IPL, evento 41 - DESP4, p. 12/13) em seu depoimento afirmou, "QUE questionado sobre como obteve a fatura de energia elétrica adulterada apresentada como comprovante de residência à CEF, informa que diversas outras pessoas que trabalhavam na CARBONÍFERA CRICIÚMA obtiveram tais documentos junto com um ex-funcionário da mina, chamado ROBSON TEREZA; QUE o interrogado não entregou seus documentos e nem pegou a fatura de energia elétrica diretamente com ROBSON TEREZA, mas sim a alguém que servia de intermediário; QUE não se recorda quem, de fato, entregou o documento ao interrogado; QUE nunca viu ROBSON TEREZA; QUE o interrogado chegou a sacar o FGTS à época".

Adriano Pereira Nunes (IPL, evento 12 - DESP1, p. 5/7) afirmou "QUE questionado sobre a forma como obteve a fatura de energia elétrica que foi apresentada à Caixa Econômica Federal, o interrogado esclarece que ao ficar sabendo da liberação do FGTS por ocasião das enchentes, foi até o ginásio onde estava sendo realizado o mutirão da CEF para obter informações; QUE lá foi abordado por um homem, a quem reconhece como sendo ROBSON TEREZA, cujas fotos encontram-se acostadas às fls. 38/47, que ofereceu-se para ser procurador do interrogado e providenciar toda a documentação junto à CEF, alegando que tinha um conhecido lá dentro que agilizaria os processos; QUE foi informado por ROBSON, na ocasião, que todos os moradores de Criciúma/SC teriam direito ao saque; QUE ROBSON teria cobrado R\$ 50,00 (cinquenta reais) para realizar o procedimento, os quais seriam pagos assim que a documentação estivesse pronta para entrega ..."

Aline Zilli Reus (IPL, evento 12 - DESP1, p. 11/13) "QUE nunca residiu no endereço localizado na Rua Porto União, 935, São Luiz, Criciúma/SC, tampouco tem conhecimento de quem lá reside; QUE a interrogada trabalha no HOSPITAL SÃO JOSÉ, em Criciúma; QUE questionada sobre como conseguiu a fatura de energia elétrica que se constatou adulterada, a interrogada informa que conseguiu com um rapaz chamado ROBSON TEREZA, a quem reconhece como sendo aquele cuja fotografia encontra-se acostada à fl. 47 do IPL; QUE tinha conhecimento de que diversas pessoas vinham entregar seus documentos a ROBSON que, supostamente, fazia uma folha que autorizava os trabalhadores a sacarem o FGTS; QUE quem comentou com a interrogada que ROBSON prestava tal serviço foi a irmã do mesmo, chamada ELIZÂNGELA TEREZA, técnica em enfermagem, a qual trabalhava no mesmo setor que a interrogada; QUE a interrogada

5004869-63.2015.4.04.7204

720002388555.V77



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Criciúma

conhece DAIANE GARCIA CRUZ (fotografia fl. 45), companheira de ROBSON, mas que não teve qualquer contato com a mesma relacionado à confecção de tal documento; QUE ROBSON havia pedido R\$ 100,00 (cem reais) para confeccionar o documento ... "

Adriana Ferreira Barbosa Fernandes (IPL, evento 9, p. 2/4), "... QUE não foi a declarante a responsável por forjar a fatura de energia elétrica da CELESC ... QUE quem efetuou tal contrafação foi uma pessoa a quem conheceu como ROBSON, marido de uma funcionária do Hospital São José; QUE foi APARECIDA IGNÁCIO MACHADO, colega da declarante no Hospital Unimed, quem disse que ROBSON providenciava os documentos para possibilitar o saque do FGTS ... "

Sonia Pereira (IPL, evento 9 - DESP1, p. 69/71) "... QUE quando saía do ginásio, recebeu a indicação de uma pessoa que estava na fila de que uma pessoa fornecia documentos comprovantes de residência; QUE a declarante foi até esta pessoa e solicitou que o comprovante de residência fosse emitido em seu nome; QUE não sabe informar o nome da pessoa que teria forjado o documento; QUE a declarante recebeu o documento adulterado de outra pessoa, naquele mesmo dia, mediante o pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais); QUE questionada se a pessoa a quem solicitou o documento ou lhe entregou os mesmos foi ROBSON TEREZA (fls. 38 e 470, afirma que as características físicas são semelhantes, mas como teve contato com ele apenas uma vez, não pode afirmar com certeza ... "

Os depoimentos uníssonos das testemunhas, revelam que elas jamais residiram nos endereços constantes da solicitações de saque do FGTS, e que as contas de energia elétrica falsificadas constando os seus nomes eram fornecidas pelo réu ROBSON TEREZA, algumas vezes com o auxílio da acusada DAIANE GARCIA CRUZ, o que não deixa dúvidas acerca da participação dos réus nas fraudes perpetradas.

O réu ROBSON, no depoimento prestado à autoridade policial, admitiu a participação no crime (IP, evento 18 - DESP1, p.5/7):

QUE na época em que a CEF convocava as pessoas para apresentar os documentos para saque do FGTS, o declarante conheceu um homem chamado ALEX, que disse que conseguia comprovantes de residência para as pessoas conseguirem sacar o FGTS; QUE conheceu ALEX em um bar próximo ao centro de eventos onde estava sendo realizado o mutirão da CEF; QUE não sabe o sobrenome de ALEX, mas sabe que o mesmo trabalhava na CELESC; QUE ALEX disse que o declarante receberia R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada pessoas que conseguisse sacar o FGTS; QUE o declarante pegava os documentos com os interessados e os entregava para ALEX, deixando em sua casa (do declarante) ou no restaurante que fica embaixo do HOTEL TRONI, onde ALEX ficava hospedado; QUE tem conhecimento de que ALEX realizou este mesmo tipo de atividade no município de Blumenau/SC quando da enchente naquele local; QUE o declarante chegou a coletar documentos de cerca de 20 a 25 pessoas, mas nenhuma delas conseguiu sacar o FGTS; QUE questionado se conhece ELADIR GARCIA (fl. 51), acredita que possa ser uma mulher que morava no mesmo prédio, mas não tem certeza porque não sabe o sobrenome correto; QUE HERIBERTO CRUZ (fl. 55) é sogro do declarante; QUE não conhece ADEMAR JONES GUERREIRO; QUE não conhece CLÉSIO DE SOUZA MARTINS; QUE não conhece CRISTIANO ALEXANDRE LEANDRO; QUE conhece GILIAN PEREIRA, do bairro São Luiz, tendo conhecimento de que o mesmo é usuário de drogas e era encontrado frequentemente em bares; QUE não conhece JUCELEI MARQUES (fl. 60); QUE não conhece LEDIO PAGANINI (fl. 62); QUE não conhece PEDRO CARDOSO (CPF n. 417.294.719-00); QUE não conhece VILMA JANUÁRIO BORGES MADEIRA (fl. 68)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Criciúma

O acusado não compareceu ao interrogatório em juízo.

Todavia, apesar disso, o depoimento do réu na PF, bem como o depoimento das testemunhas naquela Autoridade Policial e em juízo, e o depoimento da corré DAIANE deixam claro todo o *modus operandi* praticado pelos acusados, que consistia na venda de faturas de energia elétrica falsificadas, que serviam de comprovante de residência para possibilitar o saque do FGTS pelas supostas pessoas atingidas pelas enchentes.

Para o cometimento das fraudes, ROBSON contou com a ajuda de pessoa conhecida como ALEX, que segundo ele era quem falsificava as faturas de energia, bem como com a participação de sua companheira DAIANE, que recebia a documentação.

A defesa do réu pugna pela aplicação do princípio da insignificância, invocando a pequena lesividade ao bem jurídico tutelado. Alegou ainda, a ausência de dolo específico e ausência de provas.

Tais argumentos, todavia, não merecem respaldo.

Ao contrário do alegado pela defesa, não se vislumbra a pequena lesividade na conduta do acusado.

Em que pese o baixo valor do prejuízo experimentado individualmente por cada um dos beneficiários dos saques do FGTS, que excluiu o crime com relação a essas pessoas; apesar disto, o prejuízo total ocasionado pelos saques realizados pelas 61 pessoas descritas na denúncia, totalizam mais de R\$ 160.000,00, conforme tabela juntada pelo MPF no inquérito policial (IP, evento 42 - PED ARQUIVAMENTO1, p. 4/11), com base nas informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

Conforme admitido pelo próprio réu em seu depoimento na delegacia (IP, evento 18 - DESP1, p. 5/7), o acusado *chegou a coletar documentos de cerca de 20 a 25 pessoas*, o que demonstra a lesividade da conduta praticada pelo réu, não podendo ser caracterizada como insignificante a ação delituosa praticada.

Os elementos apurados durante a instrução demonstram de forma mais do que suficiente a fraude perpetrada pelo réu ROBSON TEREZA na comercialização de falsas contas de energia elétrica, com o fito de fraudar o recebimento do FGTS.

Com relação à acusada DAIANE GARCIA CRUZ constata-se igualmente a participação da ré nas ações delituosas.

Ao ser ouvida na delegacia (IP, evento 18 - DESP1, p. 3/4) DAIANE afirmou *"QUE no período de 1º/12/2009 a 13/12/2011 trabalhou como recepcionista no HOSPITAL SÃO JOSÉ, em Criciúma. [...] QUE em JAN/2011, no período da enchente, a declarante residia de aluguel na Rua Argemiro Frutuoso, 350, ap. 303, Santa Bárbara, Criciúma/SC; QUE o requerimento de autorização de saque do FGTS, no entanto, foi feito com o endereço residencial de seus pais, na Rua Visconde de Cairú, 427, ap. 201, Santa Bárbara, Criciúma/SC; QUE instruiu o requerimento utilizando como comprovante de residência uma fatura de energia elétrica da residência de seus pais porque como não era casada com*

5004869-63.2015.4.04.7204

720002388555.V77



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Criciúma

ROBSON, e tampouco possui documento que comprove a união estável, não poderia utilizar comprovante de sua própria residência; QUE o endereço onde a declarante residia também foi atingido pela enchente e estava na área delimitada pela Prefeitura; QUE mencionou tal circunstância ao funcionário da CEF, o qual informou que não teria problema; QUE tal funcionário trabalha na agência Ouro Negro da CEF; QUE inclusive quem liberou o saque do FGTS do declarante foi seu vizinho PAULO gerente da agência da CEF no Rio Maina; QUE e, JUN/2011 foi morar na Praia do Rincão; QUE questionada se tem conhecimento de que ROBSON TEREZA, seu companheiro, oferecia serviços como "despachante" para auxiliar as pessoas a obterem o saque do FGTS em decorrência das enchentes de JAN/2011, afirma que não tem conhecimento, e que somente uma pessoa, ALINE ZILLI RÉUS a procurou para perguntar se ROBSON fazia este tipo de serviço; QUE não se recorda se chegou a levar os documentos de ALINE para ROBSON; QUE ALINE trabalhava no pronto-atendimento, mesmo setor onde trabalha a irmã de ROBSON, ELISÂNGELA ZANATTA; QUE ROBSON, à época trabalhava para a empresa MAP ENGENHARIA, de Criciúma/SC; QUE ELADIR GARCIA (fl. 51) é uma parente distante de sua mãe; QUE HERIBERTO CRUZ (fl. 55) é pai da interrogada [...]"

Já em juízo (evento 87 - VÍDEO3), a ré disse ser verdadeira em parte as acusações. Afirmou que nunca vendeu esses serviços, que na época trabalhava no Hospital, que tinha várias pessoas que faziam esse tipo de falsificação. Que as pessoas vinham procurá-la porque procuraram o ALEX, que era a pessoa que fazia "a folha" , do comprovante de residência falsa. Que o ROBSON não falsificava os documentos, ele pegava os documentos e passava para o ALEX, que era quem fazia as falsificações. Que o ROBSON conhecia esse ALEX, que mora em Florianópolis, mas não sabe o nome completo, nem sabe o endereço exato dele. Que acabou chegando nela no Hospital e as pessoas a procuravam e entregavam o xerox dos seus documentos, cópia da identidade. Que nunca saiu do seu setor para oferecer nada para ninguém, que as pessoas que trabalhavam lá que a procuravam. Que pegava o documento e entregava pro ROBSON, que entregava para o ALEX. Que só sabe falar do pessoal do Hospital, do restante não sabe. Que na época, em 2011, vivia junto com ROBSON, era companheira dele. Que só entregava os documentos pra ele, e o resto não queria saber. Que o Robson conhecia o Alex, que ela só viu o ALEX uma vez. Que muitas vezes as folhas não voltavam para ela, para que ela entregasse às pessoas, que essas pessoas pegavam direto com eles (ROBSON e ALEX). Que se o Robson ganhou alguma coisa o dinheiro não apareceu; e que ela não ganhou nada em razão disso, que lembra nenhuma pessoa pagou pra ela. Que algumas pessoas falavam quando entregavam as folhas porque o ALEX falou que se elas conseguissem receber pagariam ele. Que na época as pessoas falavam que tinha uma pessoas dentro da CASAN que fazia esse serviço e do terminal central [...]"

A ré admite as fraudes, porém alega que não oferecia esse serviço, que as pessoas a procuravam para pedir que levassem os documentos para o seu companheiro ROBSON, que entregaria para o ALEX, pessoa responsável pela falsificação das faturas de energia elétrica.

Todavia, o depoimento da ré e das testemunhas beneficiadas pela fraude deixam claro que a acusada DAIANE participou do esquema criminoso entregando os documentos para ROBSON, que providenciava as falsificações e vendia os comprovante de residência falsificados.

5004869-63.2015.4.04.7204

720002388555 .V77



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Criciúma

A acusada participou da conduta entregando os documentos que sabia que seriam utilizados para fraudar o recebimento indevido do FGTS. Essa constatação foi admitida pela acusada em seu interrogatório, constatada por sua ligação com o réu ROBSON TEREZA, e pelo fato de alguns dos falsos comprovantes de residência constarem o endereço de seu pai Heriberto Cruz e de Eladir Garcia, sua parente, vizinha da acusada na época dos fatos.

A ré, portanto, tinha ciência dos fatos, sabia da fraude, o que caracteriza o dolo, a vontade consciente de participar do crime, intermediando a ligação entre os beneficiários e os autores da falsificação, independentemente de ter obtido qualquer vantagem com a fraude. Isso porque, ainda que não se tenha comprovado a obtenção de vantagem direta por parte da ré, também incorre na prática criminosa aquele que obtém vantagem ilícita em benefício de terceiro.

Igualmente com relação à ré não merece prosperar as alegações da defesa, que sustenta a pequena lesividade na conduta da acusada. Considerando o grande número de pessoas beneficiadas com a fraude, a conduta cometida pela ré não pode ser caracterizada como insignificante.


Dessa forma, os elementos apurados durante a instrução demonstram de forma mais do que suficiente a fraude perpetrada pelos réus ROBSON TEREZA, com o auxílio da co-ré DAIANE GARCIA CRUZ, que valiam-se a falsificação das faturas de energia elétrica, vendiam esses falsos comprovante de residência, com o fito de fraudar o recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Aplicação da pena

3.1. Pena privativa de liberdade

Passo à fixação da pena-base, a partir do exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP:

	ROBSON TEREZA	DAIANE GARCIA CRUZ
Culpabilidade	A reprovabilidade da conduta do réu é exacerbada , visto que há notícias de a fraude beneficiou mais de 200 (duzentas) pessoas, conforme demonstrado no evento 42 - PED ARQUIVAMENTO1, juntado ao inquérito 50022146020114047204. Assim, a extensão e a magnitude do ardid justifica a exarcebada da pena-base.	A reprovabilidade da conduta do réu é exacerbada , visto que há notícias de a fraude beneficiou mais de 200 (duzentas) pessoas, conforme demonstrado no evento 42 - PED ARQUIVAMENTO1, juntado ao inquérito 50022146020114047204. Assim, a extensão e a magnitude do ardid justifica a exarcebada da pena-base.
Antecedentes	No caso do presente processo, verifico haver apenas um registro que configura reincidência,	Não há qualquer registro de procedimentos criminais em nome da ré.
	5004869-63.2015.4.04.7204	720002388555.V77

 Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Santa Catarina 1ª Vara Federal de Criciúma		
	que será considerado como agravante e não como circunstância judicial.	
Conduta social	Sem elementos para aferir-se. Neutra.	Sem elementos para aferir-se. Neutra.
Personalidade	Neutra, a exemplo da conduta social.	Neutra, a exemplo da conduta social.
Motivos	Normais ao tipo.	Normais ao tipo.
Circunstâncias	Neutras e estão dentro das que normalmente circundam o delito em apreço.	Neutras e estão dentro das que normalmente circundam o delito em apreço.
Consequências	Normal ao tipo penal.	Normal ao tipo penal.
Comportamento da vítima	Sem reflexo, pois não se pode imputar ao Estado e à coletividade conduta contributiva à infração criminosa.	Sem reflexo, pois não se pode imputar ao Estado e à coletividade conduta contributiva à infração criminosa.
Total	1	1
Penas-base	1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão	1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão

Na segunda fase da dosimetria, constata-se que o réu ROBSON TEREZA é **reincidente**, visto que possui condenação penal transitada em julgado em data anterior à da consumação do crime examinado nestes autos, razão pela qual incide a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal. Com efeito o réu ROBSON foi condenado no processo 363319320058240023, que tramitou na 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, pela prática do delito previsto no art. 299, 1ª parte do CP, a pena de um ano de reclusão, com trânsito em julgado em 11-06-2010 e extinção da pena em 20-10-2014.

Assim, em razão da reincidência, a pena deve ser majorada em 10 (dez) meses, pelo que fixo a pena provisória em 2 anos e 1 mês de reclusão.

Em relação à ré Daiane, não restam configuradas quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual mantendo a pena provisória em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria, passa-se à verificação da existência de causas de especial aumento ou diminuição da pena, na forma do art. 68 do Código Penal, devendo a pena ser aumentada em 1/3, visto que caracterizada a causa de especial aumento do § 3º do art. 171 do Código Penal, pois o estelionato atingiu a Caixa Econômica Federal, entidade de direito público, gestora do FGTS.

Considerando a causa de aumento, fixo a pena definitiva, para o réu ROBSON TEREZA, em **2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão**. Para a ré DAIANE GARCIA CRUZ, fixo-a em **1 ano e 8 meses de reclusão**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Criciúma

3.2. Pena de multa

Considerando os limites mínimo e máximo da pena privativa de liberdade prevista abstratamente no tipo, os limites mínimo e máximo da pena de multa (10 a 360 dias-multa) e o *quantum* da pena privativa de liberdade aplicada, a pena pecuniária resta assim fixada:

	ROBSON TEREZA	DAIANE GARCIA CRUZ
DIAS-MULTA	166 dias-multa	68 dias-multa

Na segunda fase da aplicação da pena de multa deve-se estabelecer o valor de cada dia-multa (entre 1/30 e 5 vezes o maior salário mínimo, conforme art. 49, §1º, do CP), observando-se, unicamente, as condições financeiras do condenado.

	ROBSON TEREZA	DAIANE GARCIA CRUZ
Razões de fato	Não há informações no processo	Secretária. Renda mensal de R\$ 1.800,00, possui um dependente. Não possui renda ou patrimônio elevados.
Valor do dia-multa	1/30 do salário mínimo em abril de 2011	1/30 do salário mínimo em abril de 2011.

O valor da pena de multa deverá ser atualizada, quando da execução, desde a data dos fatos (abril de 2011) até o efetivo pagamento, pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

3.3. Continuidade delitiva

Estabelece o art. 71 do Código Penal:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Criciúma

Segundo o Supremo Tribunal Federal:

O crime continuado reclama, para sua configuração, que o agente: a) pratique mais de uma ação ou omissão; b) que as referidas ações ou omissões sejam previstas como crime; c) que os crimes sejam da mesma espécie; d) que as condições de tempo, lugar, modo de execução e outras similares indiquem que as ações ou omissões subsequentes efetivamente constituem o prosseguimento da primeira. (STF. HC 103288, Min. LUIZ FUX, julgado em 13-12-2011)

Neste caso, **várias condutas** foram praticadas pelos réus ROBSON e DAIANE.

Restou comprovado nesta ação penal o envolvimento de ROBSON na venda dos falsos comprovantes de residência para, pelo menos, onze pessoas, (Adriana Ferreira Barbosa, Sonia Pereira, Adriano Pinheiro Nunes, Aline Zili Réus, Jocélia Mattei, Denise de Campos dos Santos, Maria Aparecida Mendes Mariani, Edineia Aparecida de Campos, Ana Paula Cardoso Madeira, Renato Martins da Silva e Patrick Jaques), todas acusadas de receberem indevidamente o FGTS por meio dos falsos comprovantes de residência obtidos por ROBSON, havendo, pois, continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.

Já com relação a acusada DAIANE, é relacionada com o estelionato praticado por, pelo menos, quatro pessoas (Denise de Campos dos Santos, Maria Aparecida Mendes Mariani, Edineia Aparecida de Campos e Ana Paula Cardoso Madeira).

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que o aumento de pena em razão da continuidade delitiva deve levar em conta o número de infrações penais praticadas (HC 195.276/MG, DJe 23-04-2013). Mais recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AP 470/MG, confirmou a validade desse critério, conforme notícia abaixo transcrita:

Ação Penal nº 470/MG, noticiado no informativo nº 687 daquela Corte:

[...] No ponto, os Ministros relator, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente adotaram o seguinte critério objetivo de quantificação do aumento de pena para a continuidade delitiva: a) 2 crimes, o aumento seria de 1/6; b) 3 crimes, 1/5; c) 4 crimes, 1/4; d) 5 crimes, 1/3; e) 6 crimes, metade; e f) 7 crimes em diante, 2/3. [...]

No caso do presente processo, o réu ROBSON deve ser condenado pela prática de onze crimes em continuidade, razão pela qual a pena deve ser majorada em 2/3; e DAIANE pela prática de quatro delitos, aumentando-se a pena em 1/4:

Diante dos limites acima definidos, tem-se:

Réus	Crimes	Aumento	Pena aplicada	Dias-multa
ROBSON TEREZA	11	2/3	4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias	277
5004869-63.2015.4.04.7204	4.7204			720002388555.V77

 Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Santa Catarina 1ª Vara Federal de Criciúma				
DAIANE GARCIA CRUZ	4	1/4	2 (dois) anos e 1 (um) mês	117

4. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente a pretensão punitiva**, para:

a) **Condenar o réu ROBSON TEREZA como incurso nas sanções do art. 171, § 3º, c/c art. 71 do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, bem como à pena de multa, fixada em 277 (duzentos e setenta e sete) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo ao tempo dos fatos (abril de 2011), atualizado monetariamente.**

b) **Condenar a ré DAIANE GARCIA CRUZ como incurso nas sanções do art. 171, § 3º, c/c art. 71 do Código Penal à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, bem como à pena de multa, fixada em 117 (cento e dezessete) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo ao tempo dos fatos (abril de 2011), atualizado monetariamente.**

Para o réu ROBSON TEREZA, considerando que a pena privativa de liberdade fixada foi superior a 4 anos e, sendo o réu reincidente, o regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o fechado. Ademais, diante da pena aplicada ao réu **ROBSON TEREZA**, indefiro a substituição de pena.

Para a ré **DAIANE GARCIA CRUZ** o regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade é o **aberto** (art. 33, § 2º, c, do CP).

Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade imposta à condenada DAIANE GARCIA por duas penas restritivas de direitos, consoante faculta o § 2º do artigo 44 do Código Penal, qual seja a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pela duração da pena substituída, na forma do art. 46 do CP, e a prestação pecuniária (art. 43, I do CP), no valor de R\$ 2.000,00, corrigidos monetariamente a partir da data de publicação desta sentença até o efetivo pagamento, a serem cumpridas na forma a ser definida pelo juízo da execução.

Dentre as penas alternativas arroladas no artigo 43 do CP, a prestação de serviços à comunidade é aquela que melhor atinge às finalidades da substituição: afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço a favor de entidade que atua em benefício do interesse público, tornando-o partícipe e colaborador de seus programas e objetivos (Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Aplicação da Pena. Porto Alegre: Ajuris, 2002, p. 16). Além disso, a prestação pecuniária é a que menor gravame trará ao acusado, além de reverter, à sociedade, os valores angariados, justificando-se a sua aplicação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Criciúma

Quanto à reparação civil, prevista no art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixá-la, ante a ausência de pedido expresso do MPF.

Os réus responderam a todo este processo em liberdade, pelo que não verifico presentes os pressupostos para a segregação cautelar, reconhecendo a eles o direito de apelar em liberdade.

Custas pelos réus.

Em caso de interposição de recurso, e positivo o juízo de admissibilidade, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Transitada em julgado a sentença, e mantida a condenação, (a) lance-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados; (b) remetam-se os autos à Contadoria para que sejam calculadas as custas processuais e multa; (c) expeça-se ficha individual dos Condenados, a qual deverá ser encaminhada ao Setor de Distribuição para autuação e distribuição, conforme art. 327 do Provimento n. 02, de 06.06.2005, expedido pela Corregedoria da Justiça Federal da 4ª Região.

Publicação e registro autuados eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **STEFAN ESPIRITO SANTO HARTMANN**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720002388555v77** e do código CRC **a7f64edf**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): STEFAN ESPIRITO SANTO HARTMANN

Data e Hora: 25/5/2017, às 14:26:58

5004869-63.2015.4.04.7204

720002388555.V77